



**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º \_\_\_\_/2022**

*CONFERE NOVA REDAÇÃO AO  
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 210 E AO  
“CAPUT” ART. 258, DA CONSTITUIÇÃO  
ESTADUAL.*

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, nos termos do inciso I, do art. 59, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 210 e o *caput* art. 258, da Constituição do Estado do Ceará, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 210. (...)**

**Parágrafo único** . Excluem-se da classificação de Municípios do Interior, para fins do *caput* deste artigo , os Municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza , em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 18/1999.

**Art. 258.** O Estado manterá uma fundação de amparo à pesquisa , para o fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica , e atribuirá à função “Ciência e Tecnologia” do Orçamento Geral do Estado a dotação mínima correspondente a 2% (dois por cento) da receita tributária.  
...”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em      de dezembro de 2022.

**Deputado Evandro Leitão  
PDT**



André Fernandes  
PSL

Antônio Granja  
PDT

Acrísio Sena  
PT

Ap. Luiz Henrique  
Republicanos

Aderlânia Noronha  
SD

Audic Mota  
MDB

Davi de Raimundão  
MDB

Agenor Neto  
MDB

Augusta Brito  
PT

Bruno Pedrosa  
PDT

Daniel Oliveira  
MDB

David Durand  
Republicanos

Delegado Cavalcante  
PL

Dr. Carlos Felipe  
PCdoB

Dra. Silvana  
PL

Érika Amorim  
PSD

Fernanda Pessoa  
União Brasil

Fernando Hugo  
PSD

Fernando Santana  
PT

George Lima  
PDT

Gordim Araújo  
PSDB

Guilherme Landim  
PDT

Heitor Férrer  
União Brasil

Jeová Mota  
PDT

João Jaime  
PP

Júlio César Filho  
PT

Leonardo Araújo  
MDB

Leonardo Pinheiro  
PP

Lucílvio Girão  
PSD

Manoel Duca  
Republicanos

Marcos Sobreira  
PDT

Nelinho  
MDB

Nizo Costa  
PT

Osmar Baquit  
PDT

Elmano de Freitas  
PT

Queiroz Filho  
PDT

Renato Roseno  
PSOL

Romeu Aldigueri  
PDT

Salmito  
PDT

Sérgio Aguiar  
PDT



**ALECE** ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ

Soldado Noelio  
União Brasil

  
Tin Gomes  
PDT

Tony Brito  
União Brasil

Walter Cavalcante  
PV

Zezinho Albuquerque  
PP

## JUSTIFICATIVA

Através desta Proposta, objetiva-se promover adequações na redação de dois dispositivos da Constituição do Estado do Ceará, a fim de otimizar a alocação de recursos dentro do orçamento estadual, primando sempre pelo interesse público e pela priorização do atendimento de demandas, setores e serviços mais sensíveis à população cearense.

No caso do art. 210, da Constituição do Estado, prevê-se uma dotação mínima para investimentos no setor público de municípios do **interior cearense**. Seu parágrafo único, por sua vez, excepciona da classificação de municípios do interior aqueles que integram a Região Metropolitana de Fortaleza. Essa regra, é preciso registrar, foi idealizada dentro de um contexto fático específico da Região Metropolitana, considerada a partir da redação da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 29 de dezembro de 1999.

Dessa forma, a proposta objetiva aprimorar a redação do parágrafo único do art. 210 para esclarecer que a exceção recai sobre aqueles municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza conforme previsto na Lei Complementar Estadual n.º 18, de 1999.

Em relação à proposta de alteração do art. 258 da Constituição do Estado, busca-se aprimorar a redação do referido artigo, objetivando garantir à Funcap recursos para que possa justamente investir e contribuir cada vez mais no avanço da pesquisa, da tecnologia e da ciência no Estado do Ceará.

Ocorre que, a redação atual do art. 258, ao fazer referência à dotação mínima como “renda de sua administração privada”, gera margem de dúvida para a utilização da dotação em iniciativas que impactem diretamente no cumprimento da missão institucional da Funcap, visto que a dotação em questão somente poderia ser utilizada para a “administração privada” da fundação.

Assim, para superar essa dúvida, garantindo que a destinação obrigatória de recursos pelo Governo do Estado para a Funcap se traduza efetivamente em ações e projetos diretamente relacionados à pesquisa, ciência e tecnologia, pretende-se, através desta Proposta, adequar o art. 258, *caput* para, **sem modificar em nada o total de recursos a serem destinados à Fundação, garantir que referidos recursos sejam**

**atribuídos à função “Ciência e Tecnologia” do Orçamento Geral do Estado, dando, com isso, máxima efetividade à norma constitucional estadual.**

A presente PEC, portanto, visa aprimorar a redação da Constituição do Estado, daí a necessidade de sua aprovação por esta Casa Legislativa.